



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077458 - RJ (2025/0400738-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MONICA DE MOURA FRIAS TRINDADE  
**ADVOGADOS** : THIAGO NICOLAY - RJ172186  
GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539  
**AGRAVADO** : SPE GRAND MIDAS - EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
**ADVOGADOS** : CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862  
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA INICIAL NA APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DEVOLUTIVIDADE E ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A reiteração, na apelação, de argumentos já deduzidos em peças anteriores não caracteriza, por si só, violação ao princípio da dialeticidade, desde que as razões recursais sejam capazes de impugnar os fundamentos da sentença.

2. É indevido o não conhecimento de apelação quando as razões recursais enfrentam, ainda que sintética ou reiteradamente, o núcleo argumentativo da decisão recorrida, devendo, nessa hipótese, o Tribunal de origem julgar o mérito do recurso.

3. A interpretação do art. 1.010, III, do CPC deve observar os princípios da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, vedada a adoção de formalismo excessivo para obstaculizar o exame de mérito de recurso regularmente interposto.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077458 - RJ(2025/0400738-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MONICA DE MOURA FRIAS TRINDADE  
**ADVOGADOS** : THIAGO NICOLAY - RJ172186  
GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539  
**AGRAVADO** : SPE GRAND MIDAS - EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
**ADVOGADOS** : CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862  
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA INICIAL NA APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DEVOLUTIVIDADE E ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A reiteração, na apelação, de argumentos já deduzidos em peças anteriores não caracteriza, por si só, violação ao princípio da dialeticidade, desde que as razões recursais sejam capazes de impugnar os fundamentos da sentença.
2. É indevido o não conhecimento de apelação quando as razões recursais enfrentam, ainda que sintética ou reiteradamente, o núcleo argumentativo da decisão recorrida, devendo, nessa hipótese, o Tribunal de origem julgar o mérito do recurso.
3. A interpretação do art. 1.010, III, do CPC deve observar os princípios da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, vedada a adoção de formalismo excessivo para obstaculizar o exame de mérito de recurso regularmente interposto.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MÔNICA DE MOURA FRIAS TRINDADE DIAS, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

*“Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: e deficiência de cotejo analítico - Súmula 7/STJ Súmula 284/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.” (e-STJ, fl. 973)*

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada (fls. 989/995).

É o relatório.

## VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por MÔNICA DE MOURA FRIAS TRINDADE DIAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*“AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. Inexistência de ilegalidade na decisão recorrida. Conforme art. 1.010, III, do NCPC, a fundamentação do apelo integra o pressuposto de admissibilidade recursal, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do recurso. Na hipótese dos autos, a sentença julgou improcedente a demanda de rescisão contratual da promessa de compra e venda por desistência do comprador, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciante e leilão extrajudicial do bem, na forma da Lei n.º 9.514/97, de aplicação especial sobre o CDC. A apelação da parte autora repisa os fundamentos da petição inicial sobre incidência de relação consumerista e abusividade das cobranças de taxa superior a 10% de retenção dos valores pagos em razão do pedido de desistência do negócio. Nesse sentido, em suas razões, o recorrente não refuta os fundamentos de decidir da sentença, porquanto sequer aponta equívoco na decisão sobre impossibilidade do pedido de desistência após a consolidação da propriedade fiduciária do credor. Por óbvio, a mera alegação de incidência do CDC não se presta a impugnar a questão. O apelante, assim, deixou de impugnar o fundamento da sentença. A hipótese, portanto, é de não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, na forma do art. 932, III, do NCPC. Desse modo, os argumentos utilizados pela agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam nítido inconformismo com o resultado do julgado. Desprovemento do recurso.” (e-STJ, fls. 864/870)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 893/900).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.010, III, e 932, III, do CPC, pois teria havido indevido não conhecimento da apelação por suposta falta de impugnação específica, quando as razões recursais teriam enfrentado o fundamento da sentença, configurando interpretação demasiadamente formalista do requisito de dialeticidade.

(ii) arts. 994, I, e 1.009 do CPC, porque teria sido obstado o exercício do direito de apelar e o acesso ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a apelação seria o meio adequado e teria sido tempestiva e regularmente fundamentada para impugnar a sentença.

(iii) art. 3º do CPC, pois a negativa de conhecimento da apelação teria suprimido a apreciação judicial de lesão a direito, contrariando o postulado do acesso à justiça ao impedir a análise de mérito do recurso.

(iv) art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, por dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido teria divergido de precedentes quanto à compreensão da dialeticidade recursal e da incidência do regime consumerista em contratos de promessa de compra e venda, sem que se exigisse reprodução literal dos termos da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 925/931).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 935/941).

Passo a decidir.

Na espécie, o Tribunal estadual negou provimento à apelação nos seguintes termos:

*"Na hipótese dos autos, a sentença julgou improcedente a demanda de rescisão contratual da promessa de compra e venda por desistência do comprador, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciante e leilão extrajudicial do bem, na forma da Lei nº. 9.514/97, de aplicação especial sobre o CDC.*

*A apelação da parte autora repisa os fundamentos da petição inicial sobre incidência de relação consumerista e abusividade das cobranças de taxa superior a 10% de retenção dos valores pagos em razão do pedido de desistência do negócio.*

*Nesse sentido, em suas razões, o recorrente não refuta os fundamentos de decidir da sentença, porquanto sequer aponta equívoco na decisão sobre impossibilidade do pedido de desistência após a consolidação da propriedade fiduciária do credor. Por óbvio, a mera alegação de incidência do CDC não se presta a impugnar a questão.*

*O apelante, assim, deixou de impugnar o fundamento da sentença.*

*Desse modo, os argumentos utilizados pela agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam nítido inconformismo com o resultado do julgado." (e-STJ, fl. 185)*

Da análise do caderno processual, observa-se que, nas razões da apelação, a agravante, ora recorrente, devolveu, fundamentadamente, ao Tribunal de Justiça a matéria objeto de julgamento concernente ao enquadramento da relação jurídica entre as partes como relação consumerista, o que influenciaria no deslinde da controvérsia, inclusive no que diz respeito à rescisão contratual da promessa de compra e venda e retenção dos valores pagos em razão do pedido de desistência do negócio.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, desde que sejam impugnados os fundamentos da decisão recorrida, a reprodução de peças processuais anteriormente apresentadas nas razões de recursos posteriores não implica violação da dialeticidade recursal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO COLEGIADO. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O entendimento desta Corte Superior se firmou no sentido de que a mera reiteração na apelação dos argumentos da inicial ou contestação não implica violação do princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento do apelo.*

*2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.840.278/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTENÇÃO DE REFORMA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Resta atendido o princípio da dialeticidade, pois o recorrente apresentou argumentos claros e objetivos nas razões do agravo de instrumento, combatendo diretamente os fundamentos da decisão agravada, não se verificando violação ao referido princípio.*

*2. Recurso especial a que se dá provimento para retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.*

*(AREsp n. 2.868.933/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.*

*1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 15/5/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/1/2022 e concluso ao gabinete em 18/4/2022.*

*2. O propósito recursal é decidir se (I) a mera reprodução, na apelação, das razões expostas na contestação acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; e (II) na hipótese em julgamento, as razões da apelação apresentadas pela parte recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.*

*3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.*

*4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.*

*5. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.*

*6. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.*

*7. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da*

*dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.*

*8. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial da contestação na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais, ao seu ver, estariam equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.*

*9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.*

*(REsp n. 1.996.298/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)*

No caso dos autos, ao contrário do fundamentado pelo Tribunal de origem, a parte recorrente impugnou a fundamentação da sentença, ainda que tal impugnação possa eventualmente ser considerada improcedente.

Desse modo, constata-se a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, nos termos já declinados, motivo pelo qual é impositivo o provimento do recurso especial.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp) e dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação como entender de direito, observada a superação da questão ora decidida.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.458 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400738-2

Número de Origem:

00085657320188190209 202524511424 85657320188190209

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONICA DE MOURA FRIAS TRINDADE

ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186

GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539

ANA CAROLINA FIORI PINHEIRO - RJ200807

EMILY DE MEDEIROS PEREIRA - RJ256819

AGRAVADO : SPE GRAND MIDAS - EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605

CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOUÇÃO DO DINHEIRO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONICA DE MOURA FRIAS TRINDADE

ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186

GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539

AGRAVADO : SPE GRAND MIDAS - EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADVOGADOS : CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026